

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

OBJETO: Projeto de Lei nº 41/2024, que “*Abre Crédito Adicional Suplementar por Anulação para os fins que menciona*”,

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva

PARECER

1- Objetivo do Projeto:

O proposito justifica que o presente Projeto de Lei tem por finalidade dar celeridade ao cumprimento das atividades da Administração Direta e Indireta, notadamente nos registros contábeis e financeiros, considerando que a Administração não é estática, mas dinâmica, e a todo momento novas situações exigem mobilidade para execução de serviços ou solução de problemas em todas as Pastas. Como a distribuição de valores das dotações são muito variadas, é natural que seja, por vezes, necessário o remanejamento de tais dotações previstas na Lei Orçamentária, sendo somente este, portanto, o objetivo deste Projeto. Reconhecemos que esta Casa de Leis tem sido sensível com relação às adequações de ordem técnico-contábil que temos trazido para apreciação, e ressaltamos que, como todas as nossas proposições, a necessidade de suplementação que ora é apresentada, é absolutamente imprescindível para o regular registro das contas municipais e bom funcionamento da máquina administrativa quanto à prestação dos serviços públicos.

Com a aplicação da desoneração da folha, houve redução da alíquota da obrigação patronal de 20% (vinte por cento) para 8% (oito por cento), o que foi possível o recálculo da folha de pagamentos, tendo sobra de recursos orçamentários nas dotações utilizadas na cobertura destas despesas.

O saldo remanescente das dotações serão utilizados em outras fichas orçamentárias para aquisição de bens e serviços.

Foi apontando como fonte a anulação de recursos anteriormente alocados na folha de pagamento, considerando que parte dos recursos não podem ser utilizados para pagamento de salários.”

2- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 171, II, alínea ``a``, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 136, I da Lei Orgânica Municipal.

A abertura de crédito especial tem previsão no art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Para fazer face à abertura de crédito aponta fichas que dizem respeito à Manutenção nos serviços de resíduos sólidos e esgoto, indicando também obrigações patronais e outras despesas, portanto, atende ao disposto no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

II - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Por inteligência do art. 2º, inciso I e parágrafo único da LOA vigente, o Poder Executivo não pode usar como fonte os valores destinados a cobrir a folha de pagamento dos servidores para abrir créditos por decreto, portanto, imprescindível a aprovação da Câmara.

Todavia, o art. 2º do projeto de lei em análise diz quais são os recursos que sofrerão anulação, incluindo remuneração, vencimentos, vantagens e similares, mas com a ressalva ``desde que não comprometidos`` o que permite a interpretação que mesmo retirando recursos dessas fontes, o pagamento da folha não poderá ser comprometido.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, OPINO que o projeto preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais.

3- Tramitação e Votação:

a) Turnos:

Os projetos de natureza orçamentária sujeitam-se a disposições especiais, conforme art. 168, do título VI do Regimento Interno. Por interpretação conjunta ao art. 119 do RI, por se tratar de alteração à Lei Orçamentária, sugiro discussão e votação em 2 (dois) turnos.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, 6 (seis) votos, conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de abertura de crédito especial.

4- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Projeto de Lei nº 41/2024, que *“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA”*, podendo o mesmo ser votado em seu formato original.

Carmópolis de Minas, 18 de outubro de 2024.

Ver. José Laércio da Silveira
Presidente

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
Relator

Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira
Secretária

Ata da reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Data: 18 de outubro de 2024

Horário: 16 horas

Local: Sala de Sessões das Comissões

Às 16 horas do dia 18 de outubro de 2024, na Sala de Sessões das Comissões, realizou-se a reunião da seguinte comissão:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR):

- **Presidente:** Ver. José Laércio da Silveira
- **Relator:** Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
- **Secretária:** Ver(a) Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira

Foi deliberado sobre os seguintes Projetos: 1- Projeto de Lei nº 33/2024, que “ Autoriza o Poder Executivo aumentar o repasse de Contribuição e abrir crédito suplementar por anulação; 2 - Projeto de Lei nº 41/2024, que *“Abre Crédito Adicional Suplementar por Anulação para os fins que menciona.* O Sr. Presidente determinou a leitura dos pareceres do relator, que se manifestou favoravelmente aos Projetos de Leis nºs: 33 e 41/2024. Quanto ao mérito do Projeto de lei nº 33, a Vereadora Whatiffa, se posicionou contra o aumento da subvenção, afirmando que o valor de R\$ 60.000,00 seria adequado, dado que parte da ornamentação poderia ser reaproveitada, salientando que manifestará seu voto em plenário. Após a leitura, os pareceres foram colocados em votação, tendo sido aprovados por unanimidade pelos membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, determinando que fosse lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Ver. José Laércio da Silveira
Presidente

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
Relator

Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira
Secretária